



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06074/18**

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal MariPrev

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2017

**Gestor:** José Sérgio Rodrigues de Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA MUNICIPAL MARI PREV – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00666/2019**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual da Autarquia Municipal MariPrev, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 553/566, com as principais observações a seguir resumidas:

1. O RPPS do Município de Mari-PB foi instituído em 11 de novembro de 2011, por meio da Lei Municipal nº 787, tendo a mencionada lei criado a Autarquia Municipal Mari Prev, unidade gestora do RPPS municipal, por força do disposto em seu artigo 11. Inobstante o RPPS do Município de Mari tenha sido instituído em novembro de 2011, as contribuições previdenciárias dos servidores efetivos ativos apenas foram vertidas ao RPPS a partir do mês de fevereiro de 2012, face a noventena prevista no artigo 92 da Lei Municipal nº 787/11, com redação dada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 789/11;
2. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2017, o montante de R\$ 2.363.574,74, consoante quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)	%
<b>Receitas Correntes Orçamentárias</b>	<b>1.472.563,82</b>	<b>62,59</b>
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>1.121.576,70</b>	<b>47,67</b>
Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	1.121.576,70	47,67
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>350.987,12</b>	<b>14,92</b>
Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa	350.987,12	14,92
<b>Receitas Correntes Intraorçamentárias</b>	<b>891.010,92</b>	<b>37,87</b>
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>880.328,49</b>	<b>37,41</b>
Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	880.328,49	37,41
Contribuição em regime de parcelamento de débitos	0,00	0,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>10.682,43</b>	<b>0,45</b>
Outras Restituições	10.682,43	0,45
<b>TOTAL</b>	<b>2.363.574,74</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SAGRES e Balanço Orçamentário (fls. 10/11).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06074/18**

3. A despesa alcançou R\$ 3.214.789,08, distribuída da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)	%
<b>Despesas Correntes</b>	<b>3.214.789,08</b>	<b>100,00</b>
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>3.053.903,84</b>	<b>95,00</b>
Aposentadorias e Reformas	2.550.955,69	79,35
Pensões	121.632,22	3,78
Outros Benefícios Previdenciários	274.803,93	8,55
Vencimentos e Vantagens Fixas	91.200,00	2,84
Obrigações Patronais	15.312,00	0,48
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>160.885,24</b>	<b>5,00</b>
Diárias - civil	465,00	0,01
Material de Consumo	1.627,38	0,05
Passagens e Despesas com Locomoção	0,00	0,00
Serviços de Consultoria	24.940,00	0,78
Outros Serviços de Terceiros - P. Física	74.535,00	2,32
Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	59.317,86	1,85
<b>Despesas de Capital</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Investimentos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Equipamentos e Material Permanente	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.214.789,08</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SAGRES e Balanço Orçamentário (fls. 10/11).

4. As despesas mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios (aposentadorias, pensões, auxílio-doença, salário maternidade e salário família), no importe de R\$ 2.947.391,84, que representaram 91,68% da despesa total. No que concerne às demais despesas da autarquia previdenciária municipal (despesas administrativas), não referentes a pagamento de benefícios, esta Auditoria ressalta que tais despesas totalizaram R\$ 267.397,24, representando 8,32% da despesa total;
5. Observa-se que em 2017 a despesa com benefícios atingiu mais de 80% da receita de contribuição e mais de 90% da despesa total do RPPS. A continuidade de tal situação se constitui em verdadeira ameaça à continuidade do regime próprio, bem como dos equilíbrios financeiro e atuarial que devem ser observados;
6. O balanço financeiro, anexado às fls. 12/13, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 2.559.686,02;
7. A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10;
8. No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do RPPS do Município de Mari estão em conformidade com a mencionada resolução, bem como com a estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento do regime previdenciário em questão para o exercício de 2017;
9. De acordo com as informações constantes às fls. 35, no final do exercício sob análise, o Município de Mari contava com 672 servidores titulares de cargos efetivos (inclusive afastados por auxílio doença), e o órgão previdenciário com 129 inativos e 9 pensionistas;
10. As despesas administrativas, vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários, alcançaram, no exercício de 2017, o montante de R\$ 267.397,24, correspondendo a 1,69% do valor da remuneração, proventos e pensões dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 06074/18

segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;

11. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame;
12. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 12.1. Ausência de arrecadação no exercício de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita;
  - 12.2. Pagamento, por parte do RPPS do Município de Mari, dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, no total de R\$ 274.114,93, todos de competência do ente federativo, face ao disposto nos artigos 33 e 39 da Lei Municipal nº 787/11, caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários e fazendo surgir a necessidade de que o Município restitua tais valores ao RPPS municipal;
  - 12.3. Ausência de empenhamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS relativas a novembro, dezembro e décimo terceiro de 2017, em descumprimento ao princípio da competência da despesa pública;
  - 12.4. Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária da ordem de R\$ 851.214,34 sem a comprovação de adoção de medidas corretivas, descumprindo o artigo 1º da LRF;
  - 12.5. Não encaminhamento a este Tribunal do instrumento de nomeação do gestor do RPPS para o exercício de 2017, assim como não houve comprovação de que o mesmo possuía a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;
  - 12.6. Elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017;
  - 12.7. Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;
  - 12.8. Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício sob análise; e
  - 12.9. Realização de reuniões conjuntas dos Conselhos Administrativo e Fiscal, inobstante cada um deles apresente atribuições específicas.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 85388/18.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, lançou o relatório de fls. 1159/1171, com o seguinte entendimento:

- a) Considerou elididas as seguintes eivas:
  - Pagamento, por parte do RPPS do Município de Mari, dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, no total de R\$ 274.114,93, todos de competência do ente federativo, face ao disposto nos artigos 33 e 39 da Lei Municipal nº 787/11, caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários e fazendo surgir a necessidade de que o Município restitua tais valores ao RPPS municipal;
  - Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária da ordem de R\$ 851.214,34 sem a comprovação de adoção de medidas corretivas, descumprindo o artigo 1º da LRF; e
  - Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 06074/18

- b) Manteve o entendimento inicial em relação às seguintes irregularidades:
- Ausência de arrecadação no exercício de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita;
  - Ausência de empenhamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS relativas a novembro, dezembro e décimo terceiro de 2017, em descumprimento ao princípio da competência da despesa pública;
  - Não encaminhamento a este Tribunal do instrumento de nomeação do gestor do RPPS para o exercício de 2017, assim como não houve comprovação de que o mesmo possuía a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;
  - Elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017;
  - Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício sob análise; e
  - Realização de reuniões conjuntas dos Conselhos Administrativo e Fiscal, inobstante cada um deles apresente atribuições específicas.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 00131/19, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- 1) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal MariPrev;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); e
- 3) RECOMENDAÇÃO à administração da Autarquia Municipal MariPrev no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que o interessado foi intimado para esta sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Depreende-se do relatório de análise de defesa, fls. 722/729, que boa parte das falhas foi elidida ou teve as providências corretivas iniciadas no exercício subsequente, 2018, o que, no entender do Relator, minora os equívocos administrativos anotados na inicial.

Dito isto, e considerando tratar-se do primeiro exercício da gestão, como bem destacou a Auditoria em seus apontamentos, o Relator entende que as falhas subsistentes são motivadoras da emissão de recomendações ao administrador para que implemente ações com vistas a remediá-las, sem comprometimento das contas em exame.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as presentes contas; e
- b) Recomendem à administração da Autarquia Municipal MariPrev a adoção de providências corretivas, relativamente às falhas nestes autos abordadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sob pena de repercussão negativa no exame das contas subsequentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06074/18**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06074/18, relativo à prestação de contas da Autarquia Municipal MariPrev, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. RECOMENDAR à administração da Autarquia Municipal MariPrev a adoção de providências corretivas, relativamente às falhas nestes autos abordadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sob pena de repercussão negativa no exame das contas subsequentes.

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 02 de abril de 2019.

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 08:57



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO